



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013761-90.2021.8.27.2700/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DA COSTA

ADVOGADO: RÔMULO MARTINS DOS SANTOS (OAB TO006782)

ADVOGADO: ERISMAR DE SOUZA DIAS (OAB TO010722)

AGRAVANTE: QUEILIE NE TELES SOBRINHO DIAS

ADVOGADO: RÔMULO MARTINS DOS SANTOS (OAB TO006782)

ADVOGADO: ERISMAR DE SOUZA DIAS (OAB TO010722)

AGRAVANTE: RAIMUNDO HELSON DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: RÔMULO MARTINS DOS SANTOS (OAB TO006782)

ADVOGADO: ERISMAR DE SOUZA DIAS (OAB TO010722)

AGRAVANTE: WALMIR TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RÔMULO MARTINS DOS SANTOS (OAB TO006782)

ADVOGADO: ERISMAR DE SOUZA DIAS (OAB TO010722)

AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB PE016983)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE ARAGUAÍNA/UNIMED
ARAGUAÍNA

ADVOGADO: DAVID SADRAC RODRIGUES ALVES (OAB TO005413)

AGRAVADO: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB RJ080687)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO NÃO HOSPITALAR. OBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 17 DA LEI NACIONAL N. 9.656/1998 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 365/2014 DA ANS. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO/CONSUMIDOR E EQUIVALÊNCIA ENTRE OS PRESTADORES SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO. NECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL, NA ESTEIRA DO DEVER ADEQUADO DE INFORMAÇÃO. DIRETRIZ PRINCÍPIOLÓGICA DO CDC, A QUAL DEVE SER OBSERVADA. SITUAÇÃO NÃO OCORRIDA. REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO

DIREITO EVIDENCIADOS. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM SEDE DE RECURSO. DECISÃO SUBSTITUÍDA.

1. Aplicam-se aos contratos comercializados por operadores de planos de saúde as regras e diretrizes principiológicas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), excetuados, porém, aqueles que são administrados por entidade de autogestão (Súmula 608 do STJ).
2. A operadora de plano de saúde, de forma excepcional, visando manter o equilíbrio financeiro, de acordo com a métrica atuarial, pode promover a substituir o prestador de serviço, desde que comunique previamente os usuários/consumidores com antecedência mínima de trinta dias e mantenha a equivalência entre o novo e o antigo prestador. Inteligência do art. 17, caput, da Lei Nacional n. 9.656/1998 e art. 3º da Resolução Normativa n. 365/2014, da ANS.
3. A operadora de plano de saúde que visar à substituição de prestadores não hospitalares, a exemplo das clínicas para diálise, além de veicular em seu respectivo portal as informações acerca da substituição, pelo prazo mínimo de 180 dias, deve, igualmente, em respeito à informação regular, proceder, concomitantemente, a comunicação individual a cada usuário.
4. Já quanto ao padrão de equivalência, deve a operadora de plano de saúde proceder à substituição de prestador de serviço de saúde pessoa jurídica, sendo ele, portanto, estabelecimento não hospitalar, por outro do mesmo padrão e serviços especializados, conforme registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), localizado no mesmo município.
5. A despeito de a Resolução Normativa n. 365/2014 da ANS exigir apenas a comunicação por meio de portal eletrônico, que busca regulamentar o art. 17 da Lei Nacional n. 9.656/1998, a referida norma deve ser lida e interpretada de acordo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, sendo essa legislação diretriz axiológica e principiológica daquela, pois a relação entre operadora de planos de saúde e seus usuários é – estritamente – de consumo.

6. Assim, não basta realizar a comunicação genérica pelo portal ou sítio eletrônico, a operadora do plano de saúde deve, necessariamente, à luz do que preconiza o CDC, comunicar pessoal e individual os seus usuários acerca da substituição em sua rede dos prestadores de serviços em saúde, dando, com isso, maior efetividade ao dever de transparência e de informação aos consumidores sobre os aspectos contratuais em vigência, visando, como objetivo maior, à harmonização das relações de consumo. Inteligência do art. 4º, *caput*, 6º, III, do CDC.

7. No caso, a ausência de comunicação prévia, pessoal e formal aos consumidores confere probabilidade do direito quanto à continuidade do tratamento no prestador substituído a ser suportado pela operadora do plano de saúde, ficando o perigo da demora demonstrado pela necessidade de se manter o tratamento que já era realizado, evitando o agravamento do quadro clínico, enquanto que a irreversibilidade da medida em matéria de saúde é afastada pela possibilidade, ao final, de se impor perdas e danos ao autor, caso seja a liminar cassada ao final do processo.

8. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto prolatado.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**, na **7ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA**, da **5ª TURMA JULGADORA** da **2ª CÂMARA CÍVEL**, decidiu, por unanimidade, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, para conceder a tutela de urgência nos termos da liminar exarada no evento 2, mantendo a multa estipulada, caso haja descumprimento por parte dos agravados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS** e **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, **MARCOS LUCIANO BIGNOTI**.

Palmas, 27 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES**, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no

endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **508044v4** e do código CRC **c60d01a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES

Data e Hora: 12/5/2022, às 13:31:18

0013761-90.2021.8.27.2700

508044.V4